



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO COLENDO
ÓRGÃO ESPECIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO.**

Mandado de Segurança Coletivo

Processo nº 2164541-26.2017.8.26.0000

Impetrante: Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo
ADPESP

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo

Relator: Desembargador Péricles Piza

DEFENDA PM – Associação dos Oficiais Militares do Estado de São Paulo em Defesa da Polícia Militar, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de âmbito estadual, na defesa dos direitos e interesses de seus associados, regularmente registrada no Registro de Entidades Cíveis do Estado, CNPJ nº 26.124.914/0001-58, com sede na Rua XV de Novembro, nº 3171 – sala 83, CEP 15015-110, na cidade de São José do Rio Preto - SP, neste ato representada pelo seu Presidente, Coronel Res PM Elias Miler da Silva, brasileiro, casado, RG 11844958, CPF 017886688-12, com endereço profissional no mesmo local da requerente, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores legalmente constituídos (procuração anexa, doc.1), requerer sua

INTERVENÇÃO E MANIFESTAÇÃO COMO *AMICUS CURIAE*

End.: SIG/SUL, quadra 01, lote 385, sala 01, Zona Industrial, Ed. Platinum Office, Brasília/DF

Tel.: (61) 3344-8009

E-mail: contato@somaradvogados.com.br



nos autos do Mandado de Segurança em epígrafe, com fundamento no artigo 3º, do Código de Processo Penal c/c artigo 138 do Novo Código de Processo Civil, objetivando contribuir ao processo tendo em vista a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda, bem como a repercussão social da controvérsia, consoante as razões de fato e de direito abaixo articuladas

I. Dos Fatos

Sob pretexto de defender suposto direito líquido e certo de interesse coletivo, referente à classe dos Delegados de Polícia, a **ADPESP - Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo** impetrou o presente **Mandado de Segurança Coletivo** impugnando ato do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo, Dr. Juiz SILVIO HIROSHI OYAMA, o qual, em 18 de agosto do corrente ano, editou a **Resolução nº 54/2017** que dispõe sobre “*apreensão de instrumentos ou objetos em Inquéritos Policiais Militares*”.

Invocando o art. 5º, XXXVIII, “d”, c/c art. 125, § 4º, ambos da CF, que preveem que os crimes dolosos praticados por militares contra vida de civil são de competência de julgamento do Tribunal do Júri, e, apontando que a Lei nº 12.830/13 e o art. 6º do CPP ao preverem a condução da investigação pela autoridade policial referem-se exclusivamente ao Delegado de Polícia, a teor do art. 144, § 4º da CF, entende a Impetrante que a aludida Resolução 54/2017 do TJM/SP deve ser revogada por este E. Tribunal de Justiça, porquanto supostamente passível de anulação.

Paradoxalmente, sob o argumento de que o presente MS não viola a Súmula 266 do STF, que veda o remédio heroico contra lei ou ato normativo em tese, afirma a Impetrante que o *mandamus* tem por objetivo afastar os efeitos concretos acarretados pela Resolução 54, a qual, repita-se, SUPOSTAMENTE afronta leis constitucionais e infraconstitucionais.



Aduz a Impetrante que a Resolução 54/2017 constitui ato ilegal do Presidente do TJM/SP porque em tese estaria a suprimir, por meio de ato administrativo, direito líquido e certo da autoridade policial civil em presidir inquérito policial que apura crimes dolosos contra civil praticados por policiais militares, contrariando as normas constitucionais e infraconstitucionais acima mencionadas.

Enfim, sustenta a Impetrante – **equivocadamente** – que a Resolução 54 do TJM/SP implica em supressão da prerrogativa do Delegado de Polícia em exercer a investigação como Polícia Judiciária, porque altera a competência de se presidir a investigação criminal nos crimes contra vida de civis praticado por policial militar.

Assim, a Impetrante requereu a concessão da medida liminar para “suspender os efeitos da Resolução nº 54/2017 em face dos Delegados de Polícia Associados da Impetrante, no tocante à supressão de investigação dos crimes contra a vida praticado pelos policiais militares” e, no mérito, pretende a revogação do citado veículo normativo.

Ao apreciar referido pedido, essa Eminente Relatoria entendeu por bem conceder a medida liminar pleiteada, de modo a “suspender a eficácia da Resolução nº 54/2017, do Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, até o julgamento final deste mandado de segurança”. Isso sob o fundamento de que os efeitos da questionada Resolução nº 54/2017 poderia “resultar a ineficácia da medida”.

Em cognição sumária, entendeu-se que “nos termos dos arts. 5º, XXXVIII, ‘d’; 125, § 4º; 144, § 4º, da CF, e 6º do CPP e da Lei n. 12.830/13, compete à Polícia Civil, dirigida por delegados de polícia de carreira, a investigação dos crimes dolosos contra a vida, praticados por policiais militares contra civis, em época de paz, dado que são de competência do Tribunal do Juri”. Ademais, “o cumprimento da Resolução agora hostilizada poderá prejudicar a investigação criminal no que concerne à sua condução e à apreensão de instrumentos ou objetos dos crimes praticados por policiais



militares contra civis em tempos de paz, investigação esta até agora confiada, sem resistência, pela Polícia Civil”.

Este é, em resumo, o desenrolar do processo.

II. Da legitimidade da DEFENDA PM para intervir como *amicus curiae*

Para a intervenção de terceiros, seja órgão ou entidade representativa, pelo instituto da *amicus curiae*, em um processo, faz-se necessário demonstrar a existência legal e a pertinência da matéria prevista no seu Estatuto (doc. 2), evidenciando a possibilidade de sua intervenção para contribuir na discussão do tema que será objeto de julgamento.

Portanto, a entidade que se utiliza do instituto da *amicus curiae* deve ser, assim, um legítimo representante de sujeitos que serão afetados pelos efeitos da decisão final.

A Associação requerente é a legítima representante dos Oficiais da Polícia Militar do Estado de SP, autorizada a exercer a representação e promoção de ações judiciais e extrajudiciais em defesa das garantias, prerrogativas, direitos e interesses, diretos e indiretos, dos seus representados (Oficiais Militares), a teor do art. 1º do Estatuto, *in verbis*:

Art. 1º *A Associação de Oficiais Militares do Estado de São Paulo em Defesa da Polícia Militar – Defesa PM, é uma entidade de classe sem fins econômicos, de âmbito estadual, apartidária, de caráter civil, com tempo de duração indeterminado, dotada de personalidade jurídica de direito privado, de caráter associativo, com foro na cidade de São José do Rio Preto - SP e sede na Rua XV de Novembro, nº 3171 – sala 83, CEP 15015-110, na cidade de São José do Rio Preto - SP, **tendo os seguintes objetivos:***

I – nos termos do disposto no art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, representar, assistir e defender os



associados, judicial ou extrajudicialmente, perante os poderes constituídos e instituições públicas e privadas;

II - promover a representação e a defesa judicial e extrajudicial dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos Oficiais Militares do Estado de São Paulo, ativos ou inativos, podendo, para tanto, ajuizar mandado de segurança, individual ou coletivo, mandado de injunção, ação direta de inconstitucionalidade e outras medidas, independentemente de autorização assemblear;

[...]

V - colaborar com o Comando da Polícia Militar do Estado de São Paulo, nas questões que estejam alinhadas aos objetivos institucionais;

[...]

VII - concorrer para o engrandecimento das Instituições Militares Estaduais e de seus associados, bem como promover a unidade institucional das Polícias Militares do Brasil;

VIII - defender princípios e garantias institucionais, a valorização, independência administrativa e operacional dos Oficiais da Polícia Militar, assegurando a efetividade de seus predicamentos e funções, bem como dos meios previstos para o seu exercício;

Dessa forma, na posição de *amicus curiae* estará apta a fornecer elementos fáticos, técnicos, jurídicos e institucionais capazes de facilitar o deslinde da questão, além de enriquecer o debate judicial que permeia a matéria.

Não se pode olvidar, na esteira do voto do Ministro Gilmar Mendes na ADI 2.548, que a admissão de *amicus curiae* confere ao processo um 'colorido diferenciado e empresta-lhe caráter pluralista e aberto', fundamental para a realização das garantias constitucionais em um Estado Democrático de Direito, *verbis*:



Não há dúvida, outrossim, de que a participação de diferentes grupos em processos judiciais de grande significado para toda a sociedade cumpre uma função de integração extremamente relevante no Estado de Direito. Em consonância com esse modelo ora proposto, Peter Häberle defende a necessidade de que os instrumentos de informação dos juízes constitucionais sejam ampliados, especialmente no que se refere às audiências públicas e às ‘intervenções de eventuais interessados’, assegurando-se novas formas de participação das potências públicas pluralistas enquanto intérpretes em sentido amplo da Constituição [...]. Ao ter acesso a essa pluralidade de visões em permanente diálogo, este Supremo Tribunal Federal passa a contar com os benefícios decorrentes dos subsídios técnicos, implicações político-jurídicas e elementos de repercussão econômica que possam vir a ser apresentados pelos ‘amigos da Corte’. Essa inovação institucional, além de contribuir para a qualidade da prestação jurisdicional, garante novas possibilidades de legitimação dos julgamentos do Tribunal no âmbito de sua tarefa precípua de guarda da Constituição. [...] Entendo, portanto, que a admissão de amicus curiae confere ao processo um colorido diferenciado, emprestando-lhe caráter pluralista e aberto, fundamental para o reconhecimento de direitos e a realização de garantias constitucionais em um Estado Democrático de Direito. (ADI 2548, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/11/2006, grifamos).

Em face do exposto, Excelência, a **DEFENDA PM – Associação dos Oficiais Militares do Estado de São Paulo em Defesa da Polícia Militar**, em razão das suas responsabilidades estatutárias, defende achar-se plenamente legitimada a intervir no presente *mandamus*, na qualidade de assistente *amicus curiae*, uma vez que a decisão poderá afetar a atribuição constitucional e legal dos oficiais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, enquanto autoridade de polícia judiciária militar.



Para tanto, no exercício do mister de 'amigo da Corte', a Associação requerente empreenderá os mais nobres esforços para que sua intervenção ocorra dentro dos limites éticos, morais e legais, procurando, assim, oferecer aos doutos Julgadores deste colendo tribunal, os necessários subsídios de fato e de direito pertinentes, a fim de engrandecer os debates.

Assim, nestes termos, a intervenção de interessado pode ser viabilizada na condição de *amicus curiae*, tendo-se por fundamento as previsões insculpidas no art. 3º, do Código de Processo Penal c/c o artigo 138, do Código de Processo Civil.

III. Do objeto do presente *mandamus*

De proêmio, necessário registrar que nos termos do art. 138 do CPC, ora aplicado por analogia, há a previsão de que uma vez deferida intervenção do *amicus curiae*, o relator possa abrir prazo de 15 dias para sua manifestação, porém, pelo princípio constitucional da celeridade, previsto no art. 5º da CF, respeitosamente, traz no presente pedido razões de direito, para contribuir com Vossa Excelência.

Para esclarecer apresentamos as seguintes **considerações**,

Trata-se o objeto da Resolução atacada de matéria de **atribuição e não de competência**, porquanto ocorre **conflito de atribuição** quando há conflito entre autoridades administrativas ou entre essas e autoridades judiciárias.

No caso em análise coloca-se sob exame a legalidade da Resolução 54 do TJM/SP, por conta de conflito de atribuição entre os Delegados de Polícia e os Oficiais de Polícia Militar de SP, o primeiro, autoridade de polícia judiciária comum, e o segundo, autoridade de polícia judiciária militar, ambos entendendo possuir atribuição para a investigação do crime militar doloso contra vida de civil.



Portanto, não está em questão a competência da justiça militar e do tribunal do júri, conforme assevera o impetrante, que colaciona jurisprudência do STF e do STJ, nesse sentido.

O Conflito de competência ou de jurisdição está previsto no art. 114 do Código de Processo Penal, nos seguintes termos:

Art. 114. Haverá conflito de jurisdição:

*I – **quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso; GN***

Art. 115. O conflito poderá ser suscitado:

I – pela parte interessada;

II – pelos órgãos do Ministério Público junto a qualquer dos juízos em dissídio;

III – por qualquer dos juízes ou tribunais em causa.

PRELIMINARES:

1) **A primeira preliminar:** com efeito, é objeto do Mandado de Segurança Coletivo em causa a Resolução nº 54/2017, que é veículo normativo regulamentar expedido pelo Senhor Juiz Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo.

Por esse motivo, a validade da referida Resolução nº 54/2017 somente poderá vir a ser regularmente apreciada, no âmbito do Poder Judiciário, pelo próprio Egrégio Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo.

Isso por força do preceito legal estampado no inciso VI do artigo 21 da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN), ao estabelecer como segue:

*“Art. 21 - Compete aos Tribunais, **privativamente:***

(...)

***VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.”** (destacado)*

EM SUMA, O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO NÃO PODE CONHECER MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE QUALQUER OUTRO TRIBUNAL, RESSALVADO OS ATOS DOS SEUS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 13 DO SEU REGIMENTO INTERNO:



Art. 13. Compete ao Órgão Especial:

I – processar e julgar, originariamente:

a) as autoridades e matérias cometidas ao Tribunal de Justiça pelas Constituições Federal, do Estado de São Paulo e legislação aplicável, ressalvada a competência de órgão fracionário;

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Órgão Especial, do Conselho Superior da Magistratura e de seus integrantes, das Turmas Especiais, da Câmara Especial e relatores que as integrem;GN

Essa *ratio*, inclusive, *mutatis mutandis*, é intrínseca às Súmulas nºs 330 e 624 do Augusto Supremo Tribunal Federal, as quais se passa a transcrever:

“Súmula 330: O Supremo Tribunal Federal não é competente para conhecer de mandado de segurança contra atos dos tribunais de justiça dos Estados.”

“Súmula 624: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer originariamente de mandado de segurança contra atos de outros tribunais.”

A fim de demonstrar a mesma limitação de competência, decorrente do quanto disposto no inciso VI do artigo 21 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, invoca-se a Súmula nº 41 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Súmula 41: O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos Respectivos órgãos.”

Assim, evidente, se o próprio Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça editaram sumula reconhecendo não serem competentes para apreciarem originariamente mandado de segurança contra ato de Tribunal, não pode o Tribunal de Justiça de São Paulo conhecer e julgar o Mandado de Segurança Coletivo em causa, impetrado pela Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo, na medida em que ele traz questionamento sobre a validade de ato normativo expedido pelo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo.



Para demonstrar essa manifestação de limitação de competência, ora arguida, pede-se vênua para transcrever o entendimento jurisprudencial aplicável:

“MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - APLICABILIDADE DO ART. 21, VI, DA LOMAN - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NÃO CONHECIMENTO DO "WRIT" - PRETENDIDO CONHECIMENTO DA CAUSA COMO RECLAMAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INVOCAÇÃO, COMO REFERÊNCIA PARADIGMÁTICA, DE ENUNCIADO SUMULAR FORMULADO POR ESTA SUPREMA CORTE E DESPROVIDO DE EFEITO VINCULANTE - DESCABIMENTO DO USO DA RECLAMAÇÃO - REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL COMPETENTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - IMPROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO.

Assim, é essa primeira preliminar para demonstrar a incompetência absoluta desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para apreciar o Mandado de Segurança Coletivo em causa, impetrado contra ato do Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, necessitando, como medida de reestabelecimento do direito e da independência do Poder, a revogação da decisão que determinou a suspensão dos efeitos da Resolução nº 54/2017, liminarmente e *inaudita altera pars*, reconhecendo-se a extinção da ação.

2) A segunda preliminar, é para demonstrar a falta de LEGITIMIDADE ATIVA DA IMPETRANTE, PELA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E ESPECÍFICA PARA A IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO.

A Entidade Associativa Impetrante, não faz a necessária comprovação de que possui autorização expressa e específica para a impetração deste Mandado de Segurança Coletivo.

Fato é que não consta nos autos qualquer documento que comprove autorização expressa e específica individual dos seus associados, tampouco existe tal autorização por deliberação de assembleia.

O Pretório Excelso, no julgamento do RE 573.232 /SC, em 14 de maio de 2014, **submetido à sistemática do artigo 543-B do antigo Código de Processo Civil, de 1973 (vale dizer, de aplicação obrigatória pelos demais Tribunais)**, entendeu que as associações, diversamente do que ocorre com os



sindicatos, figuram nas ações de mandado de segurança coletivo com representantes de seus associados (não como substitutos destes), o que agora implica, por evidente, a necessidade de autorização expressa desses associados.

Eis a ementa do referido julgado:

“REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados.

3) A terceira preliminar, é no sentido da violação do devido processo legal e o direito líquido e certo de manifestação da autoridade prolatora do ato impugnado, como condição para análise e concessão da medida liminar.

Sem embargo de tudo o que ora arguido, *data máxima venia*, merece ser decretada a nulidade da v. decisão de fls. 54/55, em decorrência da não observância de ato processual essencial, imposto pela Lei, a lhe macular a validade.

Nesse sentido, houve violação expressa de preceito cogente veiculado no §2º do artigo 22 da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), o qual determina como requisito prévio à concessão de medida liminar, em sede de mandado de segurança coletivo, a oitiva prévia do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, *in verbis*:

“Art. 22. (...)

*§ 2º No mandado de segurança coletivo, a liminar só **poderá** ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.”*
(destacado)

4. A quarta preliminar, é para suscitar a litigância de má-fé, por parte dos delegados de polícia, **POIS FAZEM QUESTÃO DE OMITIR A DECISÃO PLENÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM DUAS ADIs (ADI 1494 e ADI 4164), IMPETRADAS PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA-ADEPOL-BRASIL, AS QUAIS BUSCARAM DECLARAR INCONSTITUCIONAL O §2º, DO ART. 82, DO CPPM, ALTERADO PELA LEI 9.299/96, ONDE NÃO LOGRARAM ÊXISTO EM SUAS DEMANDAS.**



O Novo Código de Processo Civil estabelece os deveres das partes e dos procuradores, estabelecendo em seu art. 77, que:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;(…)

Nos artigos 79, 80 e 81 o Novo Código de Processo Civil determina a responsabilidade das partes por dano processual, assegurando a responsabilização, caracterização, reconhecimento e forma de aplicabilidade da litigância de má fé, destacando-se os seguintes dispositivos:

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

(…)

Excelência, o judiciário encontra-se com excesso de ações, e sem o devido fornecimento pelo Estado de estrutura para que possa sustentar a grande quantidade de demandas propostas, devendo as partes agir em respeito umas às outras, ao Juízo e ao Estado Democrático de Direito, com a devida formulação e atenção no conteúdo de suas ações, **não colocando fatos que não convergem com a verdade no teor das petições, sob pena de indução falsa do juízo quanto às verdades dos fatos, maculando a própria lei e violando direitos.**

Importante ressaltar que a Autora do Mandado de Segurança distorceu tanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quanto a do Superior Tribunal de Justiça, no seguinte sentido:



- Ao afirmar que o STF decidiu que a competência para apurar os crimes praticados nos termos do art. 82, §2º, do CPPM é inconstitucional pois afronta o Art. 144, §4º da CF/88, que atribui essa competência para a Polícia Civil.

Excelência, nos autos das ADIs 1494 e 4164, o STF reconheceu pelo seu plenário, a constitucionalidade do art. 82, §2º, do CPPM e por consequência reconheceu a competência da polícia judiciária militar para realizar a apuração dos crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis.

- Ao afirmar que o STJ decidiu que a competência para apurar os crimes praticados nos termos do art. 82, §2º, do CPPM é da Polícia Civil nos termos do Art. 144, §4º da CF/88.

Excelência, no próprio julgado reproduzido pela autora está evidente que os autos não tratam da competência para apuração da infração penal, e sim o reconhecimento da Constitucionalidade da Lei 9.299/96, no sentido de atribuir a competência para o julgamento do Tribunal do Júri.

Ao contrário do alegado pela Autora, todos os julgamentos que subiram para o STJ, mantêm a competência apuratória da Polícia Judiciária Militar nos crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis.

5. A quinta preliminar, é suscitada para reconhecer o efeito vinculante da Decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1494, que reconheceu a constitucionalidade do art. 82, 2º do CPPM. Portanto, (doc. 03).

Lei nº 9868, de 10 de novembro de 1999.



Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal

Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.

§ 2º A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior caso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.GN

IV – SÍNTESE HISTÓRICA DO ALEGADO CONFLITO DE JURISDIÇÃO ENTRE A JUSTIÇA MILITAR E O TRIBUNAL DO JÚRI

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, infelizmente, as Universidades e as Faculdades de Direito não têm a cadeira direito militar, e muitos operadores do direito atuam sem o mínimo conhecimento de que existe a justiça especializada militar federal e estadual, com estrutura e competências diferentes. Que a polícia que auxilia a justiça militar é a polícia judiciária militar, exercida em nível Federal pelos oficiais do Exército, da Marinha e da Aeronáutica; e em nível Estadual pelos Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.



Além de desconhecerem a justiça especializada militar, como o é a justiça eleitoral e a justiça do trabalho, desconhecem também o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, o primeiro o direito material (quais são os crimes militares) e o segundo o direito formal (apuração processo e julgamento)

Nesse quadro absurdo e caótico, alguns por ignorância, outros por má-fé e outros por questão ideológica partidária, com revanchismo do governo militar (1964), discriminam a justiça militar e as instituições militares, como se elas só existissem no Brasil, o que é uma inverdade.

A posição supracitada gerou um movimento pela extinção da justiça militar e da polícia militar, sob a alegação de que era um julgamento corporativista e que gerava a impunidade, posição vencida no Congresso Nacional, mas que levou a duas alterações importantíssimas, para acabar com esse discurso ilegítimo, ideológico, discriminatório e retrógrado.

1) A primeira foi em 1996, com a aprovação da lei nº 9.299/96, que fez duas alterações:

a) alterou o parágrafo único do art. 9º do Código Penal Militar (CPM), passando para Justiça comum a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida perpetrados por militares contra civil, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica (redação atual do art. 9º, parágrafo único, dada pela lei nº 12.432/2011);

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

Parágrafo único. **Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum**, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma



do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica. (Redação dada pela Lei nº 12.432, de 2011) GN

b) alterou o §2º, do art. 82, do Código de Processo Penal Militar, determinando que não estão sujeitos ao foro militar os dolosos contra a vida e cometidos contra civil, e que os autos do inquérito policial militar será encaminhados pela justiça militar à justiça comum.

Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz: (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 7.8.1996)

Extensão do fôro militar

.....

§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.299, de 7.8.1996)

A partir da edição dessa lei, surgiram várias divergências, tanto na posição de doutrinadores, quanto na posição dos tribunais:

* o Superior Tribunal Militar entendeu que a lei era inconstitucional, pois atribuiu a justiça comum o julgamento de um crime militar, uma vez que a lei não mudou a natureza do crime;

* o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a lei alterou a natureza do crime ao modificar o Código Penal Militar, mesmo que de maneira não técnica, pois ao dizer que era da competência da justiça comum, disse que não é mais crime militar;



* o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o crime doloso contra a vida de civil praticado por militar deixou de ser crime militar, nos seguintes termos:

RE 260404 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 22/03/2001 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 21-11-2003 PP-00009 EMENT VOL-02133-04

PP-00750

Parte(s)

RECTE. : JOSÉ FELICIO DA SILVA

RECTE. : TADEU DO ESPÍRITO SANTO

ADVDO. : TADEU SUZANA GUIMARÃES

RECDO. : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Ementa

EMENTA: Recurso extraordinário.

Alegação de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 9º do Código Penal Militar introduzido pela Lei 9.299, de 7 de agosto de 1996. Improcedência. - No artigo 9º do Código Penal Militar que define quais são os crimes que, em tempo de paz, se consideram como militares, foi inserido pela Lei 9.299, de 7 de agosto de 1996, um parágrafo único que determina que "os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum". - Ora, tendo sido inserido esse parágrafo único em artigo do Código Penal Militar que define os crimes militares em tempo de paz, e sendo preceito de exegese (assim, CARLOS MAXIMILIANO, "Hermenêutica e Aplicação do Direito", 9ª ed., nº 367, ps. 308/309, Forense, Rio de Janeiro, 1979, invocando o apoio de WILLOUGHBY) o de que "sempre que for possível sem fazer demasiada violência às palavras, interprete-se a linguagem da lei com reservas tais que se torne constitucional a medida que ela institui, ou disciplina", não há demasia alguma em se interpretar, não obstante sua forma imperfeita, que ele, ao declarar, em caráter de exceção, que todos os crimes de que trata o artigo 9º do Código Penal Militar, quando dolosos contra a vida praticados contra civil, são da competência da justiça comum, os teve, implicitamente, como excluídos do rol dos crimes considerados como militares por esse dispositivo penal, compatibilizando-se assim com o disposto no "caput" do artigo 124 da Constituição Federal. - Corroborar



essa interpretação a circunstância de que, nessa mesma Lei 9.299/96, em seu artigo 2º, se modifica o "caput" do artigo 82 do Código de Processo Penal Militar e se acrescenta a ele um § 2º, excetuando-se do foro militar, que é especial, as pessoas a ele sujeitas quando se tratar de crime doloso contra a vida em que a vítima seja civil, e estabelecendo-se que nesses crimes "a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum". Não é admissível que se tenha pretendido, na mesma lei, estabelecer a mesma competência em dispositivo de um Código - o Penal Militar - que não é o próprio para isso e noutro de outro Código - o de Processo Penal Militar - que para isso é o adequado. Recurso extraordinário não conhecido

2) A segunda com a aprovação da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, reforma do Poder Judiciário, que alterou o art. 125, §§ 3º, 4º e 5º, que trata da justiça militar. Essa emenda trouxe reformas profundas na justiça militar estadual, EM RESPOSTA A TODOS OS QUESTIONAMENTOS SOBRE A JUSTIÇA MILITAR, POIS O MILITAR PASSOU A SER JULGADO EXCLUSIVAMENTE PELO JUIZ DE DIREITO (SINGULARMENTE), QUANDO PRÁTICA CRIME CONTRA CIVIS, NÃO MAIS PELO CONSELHO DE JUSTIÇA COMPOSTO POR MILITARES E O JUIZ DE DIREITO:

- * o juiz auditor foi transformado em juiz de direito;
- * o juiz de direito passou a presidir o Conselho de Justiça;
- * o juiz de direito passou a ter a competência singular de julgar qualquer crime militar praticado contra civil;
- * a justiça militar passou a ter a competência para julgar ações civis de matéria disciplinar.

Com a alteração feita pela EC 45/04, a alteração feita pela lei nº 9.299 de 1996 foi constitucionalizada para a justiça militar estadual, e nova



interpretação tem que ser feita, pois ao tratar dos crimes militares no art. 125, § 4º, ressaltou a competência do tribunal do júri, sem descaracterizar a natureza de crime militar.

Nessa linha, o **Pleno Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo** (TJM/SP) assentou a matéria decidindo:

TJM: “POLICIAL MILITAR – Conteúdo normativo da Resolução SSP 110, de 19.07.10 reconhecido – Observância da reserva de plenário nos termos do art. 97, da Constituição Federal – A Lei 9.299/96 e a EC nº 45/04 apenas deslocaram a competência para o Júri, para processar e julgar crimes militares dolosos contra a vida, com vítimas civis – Manutenção da natureza de crime militar (art. 9º, CPM) impõe a aplicação do § 4º, do art. 144, do CPM – Competência exclusiva da polícia judiciária militar para a condução da investigação – Inconstitucionalidade reconhecida da Resolução SSP 110, de 19.07.10 – Decisão unânime.” (TJM/SP – ADI 001/10 – Rel. Juiz Paulo Adib Casseb – J. 3.12.10) (grifo nosso)

Robustecendo o mencionado julgado, é de se observar que a Constituição Federal de 1988, ao estabelecer no art. 5º, XXXVIII, alínea ‘d’, a competência do Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida, **não definiu a natureza do delito**, se militar ou comum.

Tanto o art. 5º, XXXVIII, alínea ‘d’, da Carta Magna, quanto o art. 9º, parágrafo único, do CPM, tratam **apenas do julgamento** pela Justiça comum dos crimes militares dolosos contra a vida praticados por Militar em serviço contra vítima civil. **Note-se que em nenhum momento os aludidos dispositivos cuidam de atribuição para investigação policial do crime doloso contra civil, porque os legisladores constitucional e**



infraconstitucional entenderam que a investigação daquele delito permaneceu inalterada, isto é, de atribuição da Polícia Judiciária Militar.

Assim, a exceção prevista constitucionalmente (art. 125, § 4º, da CF) trata apenas e tão somente de **COMPETÊNCIA**, de maneira que referida exceção tangencia somente no que diz respeito ao **juízo**, ou seja, os crimes militares dolosos contra a vida praticados por militar em serviço contra vítima civil devem ser **juizados** pelo Tribunal do Júri, que é um órgão especializado na área estadual e federal.

Assim, está pacificado que a competência para julgar os crimes militares dolosos contra a vida, praticados por militares estaduais contra civis, que é do tribunal do júri, posição essa também pacificamente aceita pelos Tribunais de Justiça Militar dos Estados de SP, MG e RS, e consolidada pelo STJ e STF.

V – SÍNTESE HISTÓRICA DO ALEGADO CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE A POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR E A POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL

Os delegados, representados pela ADEPOL-BRASIL, descumprindo acordo feito com o governo, com os Deputados e com a Polícia Militar, uma vez que o Relator, Deputado Aldir Cabral (Delegado de Polícia) participou representando os Delegados do Brasil, em seu voto demonstrou essa negociação e a vontade do legislador, nos seguintes termos (doc. 4):

(..)Meus pares, é certo que nesta noite aprovaremos um projeto em que houve a cumplicidade do seu autor, devido a Inteligência e à grandeza do seu saber, já que o Deputado Hélio Bicudo cedeu em algumas partes e ganhou em outras, a fim de que a nossa população tenha o melhor.



Procurou mudar-se também outro ponto do Código de Processo Penal Militar: nos crimes praticados contra civis no exercício da função de policiamento, o inquérito militar será obrigatoriamente acompanhado pelo Ministério Público, devendo a autoridade policial militar remetê-lo diretamente ao juiz competente na sua forma e prazo legais.

*Sr. Presidente, concluo este parecer favoravelmente à aprovação da matéria. Aliás, houve também anuência do Deputado Marcelo Barbieri. Chegamos a um entendimento, visto que precisamos modernizar a Polícia Militar. **Outrossim, não poderíamos deixar de prestigiar, como chamam no jargão popular, “a briososa”, de forma que o IPM continuasse nas mãos das autoridades da Polícia Militar. O prestígio que a Câmara dos Deputados dá hoje à Polícia Militar propícia um enquadramento da ordem legal.** Assim, possibilitaremos melhores dias à nossa população, visto que afora, como a supervisão do Ministério Público, poderemos expurgar todos os maus policiais.*

(..)” GN

Assim, rompendo o acordado, a vontade do legislador, os Delegados de Polícia impetraram ação direta de inconstitucionalidade contra o diploma legal que ajudaram aprovar, alegando que se o crime é de competência do tribunal do júri, justiça comum, quem deve apurar é a polícia judiciária civil.

Como veremos abaixo, essa pretensão dos delegados foi rejeitada pelo **PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. Portanto, matéria considerada constitucional e que tem **EFEITO VINCULANTE, POIS DECIDIDO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (doc. 3)**.



Esta evidente, para quem é profissional do direito e trabalha com os princípios que regem o estado democrático de direito, bem como as atribuições das cortes constitucionais, que a investigação deve continuar a ser feita pela Polícia Judiciária Militar, já que essa é a *mens legis* expressa nos anais da Câmara dos Deputados, sendo essa a interpretação autêntica dessa norma.

Corroborando essa argumentação, verifica-se que a mesma Lei nº 9.299/96, que alterou o Código Penal Militar, também alterou o art. 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar, passando a codificação castrense a prever que “nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum”.

Percebe-se que a Lei nº 9.299/96 determina que os crimes militares dolosos contra a vida praticados por Militar contra vítima civil sejam investigados pela Polícia Judiciária Militar, por meio do Inquérito Policial Militar (IPM), a qual deve remeter os autos à Justiça Militar, que por sua vez encaminhará à Justiça comum.

Essa previsão legal confirma a legalidade da apuração por meio de IPM dos crimes militares dolosos contra a vida praticados por Militar em serviço contra vítima civil.

Além disso, afasta a necessidade de abertura de Inquérito Policial pela Polícia Civil, uma vez que caso fosse essa a intenção do legislador, teria sido expresso, prevendo que a atribuição da Polícia Judiciária Militar não excluiria a competência de outras autoridades administrativas, especificamente da Polícia Civil.

Nesse sentido, destaca-se que o art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal (CPP), ao prever a competência da Polícia Judiciária (Polícia Civil e Polícia Federal), expressamente impõe que suas atribuições não excluam a de outras autoridades administrativas, como a Militar.



**POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – DECISÃO
PLENÁRIA**

**A NOVA REDAÇÃO DO ART. 82, § 2º, DO CPPM, ALTERADA
PELA LEI Nº 9.299/96, A QUAL ESTABELECE QUE OS CRIMES MILITARES
DOLOSOS CONTRA A VIDA PRATICADOS POR MILITAR CONTRA VÍTIMA
CIVIL SEJAM INVESTIGADOS PELA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR, POR
MEIO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR (IPM), QUE DEVE REMETER OS
AUTOS À JUSTIÇA COMUM, FOI OBJETO DA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) N º 1494 (doc. 3).**

A Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL) questionou a constitucionalidade do dispositivo legal, argumentando a violação ao disposto no art. 144, § 1º, IV e § 4º, da Constituição Federal de 1988, alegando que o exercício da atividade de Polícia Judiciária seria prerrogativa exclusiva da Polícia Federal e da Polícia Civil, respectivamente.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal julgou liminarmente que o previsto na alteração do CPPM realizada pela Lei nº 9.299/96 é constitucional. In verbis:

**E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE - CRIMES DOLOSOS
CONTRA A VIDA, PRATICADOS CONTRA CIVIL, POR
MILITARES E POLICIAIS MILITARES - CPPM, ART. 82, §
2º, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9299/96 -
INVESTIGAÇÃO PENAL EM SEDE DE I.P.M.
- **APARENTE VALIDADE CONSTITUCIONAL DA
NORMA LEGAL** - VOTOS VENCIDOS - MEDIDA
LIMINAR INDEFERIDA. **O Pleno do Supremo Tribunal
Federal** - vencidos os Ministros CELSO DE MELLO
(Relator), MAURÍCIO CORRÊA, ILMAR GALVÃO e
SEPÚLVEDA PERTENCE - **entendeu que a norma****



inscrita no art. 82, § 2º, do CPPM, na redação dada pela Lei nº 9299/96, reveste-se de aparente validade constitucional. (grifo nosso)

Destaca-se que no mesmo julgado, o Ministro Marco Aurélio afirmou em seu voto que a circunstância de o fato ser investigado pela Corporação Militar não significa uma presunção de parcialidade ou de que o Inquérito será viciado, ressaltando a autuação do Ministério Público como controlador da atividade policial, e titular da ação penal.

Concluiu o Ministro seu voto afirmando que cabe à autoridade militar instaurar o inquérito diante da existência de indícios de crime doloso contra a vida, com posterior remessa dos autos do inquérito policial militar à Justiça comum, declarando a constitucionalidade do art. 82, § 2º, do CPPM. Vejamos:

[...]

Tomo o § 2º em exame como a conduzir à convicção de que, ocorrido um fato a envolver policial militar - elemento e natureza objetiva -, deve-se ter a instauração inicial do inquérito no âmbito militar.

[...]

Evidentemente, a autoridade policial militar, entendendo pela existência de indício de crime doloso contra a vida, procederá, na esfera da absoluta normalidade, à remessa dos autos do inquérito policial militar à Justiça comum [...]. (grifo nosso)

**MINISTRO CARLOS VELOSO – ACOMPANHOU O VOTO DO
MINISTRO MARCO AURÉLIO:**



(..) A lei ordinária, a qual compete definir os crimes militares, excepciona: os crimes dolosos contra a vida, praticados pelos policiais militares, contra civis, serão da competência da justiça comum: lei nº 9299, de 07.08.1996. Excepcionou-se, portanto, a regra, Esses crimes, contidos na exceção, serão da competência da justiça comum.

Mas a própria lei, que assim procedeu, estabeleceu que, “nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a justiça militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum”.

É dizer, a lei nº 9299, de 1996, estabeleceu à justiça militar competirá exercer o exame primeiro da questão. Noutras palavras, a justiça militar dirá, por primeiro, se o crime é doloso ou não; se doloso, encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum. Registre-se: encaminhará os autos do inquérito policial militar. **É a lei, então, que deseja que as investigações sejam conduzidas, por primeiro, pela polícia judiciária militar.**

GN

É claro que o exame primeiro da questão – se doloso ou não o crime praticado contra civil – não é um exame discricionário, isento do controle judicial. Não. **Esse exame está sujeito ao controle judicial, mediante os recursos próprios e, inclusive, pelo habeas corpus.** GN

Mas o que dever ser reconhecido é que o primeiro exame é da justiça militar, que, verificando se o crime é doloso, encaminhará os autos do IPM à justiça comum. É o que está na lei.



Posta a questão em tais termos, foça é concluir que a polícia civil não pode instaurar, no caso, inquérito. O inquérito correrá por conta da policia judiciária militar, mediante inquérito policial militar. Concluído o IPM, a justiça militar decidirá, remetendo os autos à justiça comum, se reconhecer que se trata de crime doloso praticado contra civil.GN

**MINISTRO SYDNEI SANCHES – ACOMPANHOU O VOTO DO
MINISTRO MARCO AURÉLIO**

(..) Sr. Presidente, a meu ver, o § 2º do art. 82 da Lei nº 9299, de 07.08.1996, impõe a instauração de inquérito policial militar sempre que houver suspeita de que um militar haja praticado crime doloso contra a vida de civil. Se no inquérito os elementos informativos forem no mesmo sentido será obrigatória a remessa dos autos à justiça comum.

Boa ou má, foi uma opção do legislador, que não considero inconstitucional.

(..)

**MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA – ACOMPANHOU O VOTO DO
MINISTRO MARCO AURÉLIO**

(..)

O determinado pela lei foi, portanto, que, nessas circunstancias, em que haja um policial militar praticado determinado delito – que pode até envolver um homicídio doloso, pode envolver meras lesões corporais, pode se



tratar de um outro crime que não esteja na competência da justiça comum-, **o inquérito se instaure no âmbito da corporação militar, assim como vinha sendo feito.** GN

Mas, o que a lei disse é que o inquérito deve ser feito como vinha sendo anteriormente e encaminhado à justiça comum, em se tratando de homicídio doloso, sendo este, a meu ver, o conteúdo, a extensão da norma, (...)

Convém destacar, que os Delegados de Polícia fazem questão de omitir de Vossa Excelência, A EXISTÊNCIA DAS ADIs, QUE JÁ TEVE JULGAMENTO DE MEDIDA LIMINAR PELO PLENÁRIO, e que mesmo alguns Ministros que foram vencidos, reconheceram que mantendo-se a lei, é imperiosa a atribuição da Polícia Judiciária Militar, e que a polícia civil está afastada dessa apuração:

MINISTRO ILMAR GALVÃO (voto vencido)

“E o faço, tendo em vista que, se mantida, poderia ser interpretada como exigente de que o inquérito, necessariamente, seja instaurado, em qualquer circunstancia, perante a justiça militar, mesmo em crime de homicídio doloso contra a vida, o que não poderia ser aceito, posto que competente para julgamento, no caso, a justiça comum.

MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (voto vencido)



(..)

Por outro lado, a lei que estamos a examinar não determina que apenas enquanto não esclarecidos devidamente os fatos seja instaurado o inquérito policial militar: o que nela expressamente está dito, ou o que dela necessariamente resulta, é que – ainda quando não haja menor laivo de dúvida sobre a existência de um crime doloso contra a vida de civil – se instaure o IPM. Repito, ainda que não haja a menor dúvida quanto ao caráter doloso do crime contra a vida praticado pelo miliciano. GN

Ora, não havendo dúvida alguma quanto à inexistência de crime militar – hipótese que, nos crimes contra a vida, a lei reduziu à de inexistência de dolo – o que se tem é a determinação de que, não obstante o crime seja indubitavelmente doloso – o quanto possa sê-lo, é claro, nesse exame preliminar – o que se abrirá é um IPM, com as consequências relevantes de natureza coercitiva daí decorrentes. GN

Não se trata de impedir a apuração do fato. Apurar, a imprensa apura, o Ministério Público apura, o SNI apurava. O problema é o inquérito policial, que não mera apuração, mas pressuposto condicionante de uma série de constrangimentos. Não obstante, ainda na hipótese de evidente não haver sequer suspeita de crime militar, segunda a lei questionada, essa relevante função é entregue à polícia judiciária militar. GN

Mas, o que diz a Constituição? Prescreve que a polícia civil é que apura, é que exerce as funções de polícia judiciária, salvo havendo crime militar. A lei, portanto,



inverte claramente, a meu ver, a determinação da norma constitucional, quando dispõe que, havendo crime que não é militar, não obstante, a polícia judiciária não será exercida pela polícia civil, e, sim, pela polícia judiciária militar. GN

O Pretório Excelso deixou de analisar o mérito do assunto, por entender que a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL) não possuía legitimidade ativa para ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), já que não seria uma entidade de classe de âmbito nacional, conforme exige o art. 103, IX, da Carta Magna, **mas manteve a decisão da liminar entendendo ser constitucional o dispositivo atacado pelos delegados.**

Na mesma linha, o Recurso Extraordinário 804269/SP, da relatoria do Min. Roberto Barroso – J. 24.03.15, reconheceu que no caso de crime doloso contra a vida de civil, cabe a Polícia Judiciária Militar realizar o IPM o qual será examinado pela Justiça Militar, para só depois, se for o caso, enviar os autos à Justiça Comum, citando o trecho do voto do Min. Carlos Velloso na ADI 1.494 MC:

“(...) De qualquer forma, o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “a Justiça Militar dirá, por primeiro, se o crime é doloso ou não; se doloso, encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça comum. Registre-se: encaminhará os autos do inquérito policial militar. É a lei, então, que deseja que as investigações sejam conduzidas, por primeiro, pela Polícia Judiciária Militar” (trecho do voto do Min. Carlos Velloso na ADI 1.494 MC, Rel. Min. Celso de Mello). (...) (STF – RE 804269/SP – Rel. Min. Roberto Barroso – J. 24.03.15)



Mais uma vez, em 2008, a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL) ajuizou nova Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 4164) perante o Supremo Tribunal Federal (STF), com os mesmos questionamentos da constitucionalidade da Lei nº 9.299/96 e do art. 82, § 2º, do CPPM. A ação está pendente de julgamento.

Sucedo que o Procurador Geral da República (PGR) já exarou parecer pela improcedência da Ação, posicionando-se pela constitucionalidade dos dispositivos legais questionados, (doc. 5).

Além disso, o Ministério Público Federal (MPF) entende que o crime doloso praticado por Militar em serviço contra civil deve ser apurado pela autoridade militar por meio do Inquérito Policial Militar (IPM), com remessa ao final dos autos à Justiça comum caso se confirme ser delito da competência do Tribunal do Júri. In verbis:

No mérito, o pedido é improcedente.

Como é sabido, os cidadãos militares recebem tratamento jurídico diferenciado em relação aos civis, por causa da natureza e das peculiaridades da vida castrense. Essa distinção baseia-se em princípios como a hierarquia e a disciplina, que são fundamentais para a estruturação e o funcionamento das instituições que compõem as Forças Armadas.

A diferenciação é observada em diversas searas da vida cotidiana e mostra-se mais evidente nos aspectos comportamentais dos militares, principalmente quando se trata de desvios de conduta. Nesse caso, além das normas administrativas editadas pela corporação, a legislação civil



incide para definir as condutas passíveis de sanção e os procedimentos para a sua aplicação, respectivamente, através do Código Penal Militar e do Código de Processo Penal Militar.

Em geral, esses desvios são tratados como assunto interno, devendo ser apurados no âmbito administrativo e, se for o caso, julgados pelos Tribunais Militares, por autoridades militares hierarquicamente superiores ao suposto infrator, assegurada a garantia fundamental do devido processo legal. Todavia, nas hipóteses em que a conduta ilícita transborda as fronteiras da organização militar, atingindo direta ou indiretamente cidadãos civis, torna-se necessário que o seu julgamento ocorra no âmbito civil, de modo a se evitar corporativismos.

Assim entendeu o constituinte em relação ao homicídio doloso, quando fixou a competência do Tribunal do Júri (art. 125, §405), a partir do critério da identidade civil da vítima.

Quando o militar é apontado como sujeito ativo de qualquer conduta considerada como "crime militar" pela legislação (art. 90, 11, 'c', do CPM), aquela deverá ser imediatamente apurada pelas autoridades policiais militares através do respectivo procedimento administrativo, qual seja, o inquérito policial militar. A partir do momento em que se constate a hipótese prevista na Constituição Federal de "competência do júri quando a vítima for civil", imediatamente deverão as autoridades militares remeter os autos do procedimento investigatório à Justiça Comum.



E é exatamente nesse sentido que dispõe a legislação ora impugnada, como entendeu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI-MC 1.494, ao analisar pedido de liminar, posicionando-se pela constitucionalidade das normas contidas na Lei nº 9.299/96.

[...]

Ante o exposto, o parecer é pela improcedência do pedido.
(grifo nosso)

Na mesma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.164 o Advogado Geral da União (AGU) também exarou parecer pela improcedência da Ação e pela constitucionalidade da Lei nº 9.299/96 e do art. 82, §2º, do CPPM, afirmando que a circunstância de os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra vítima civil serem julgados pelo Tribunal do Júri (Justiça comum), não impede que a investigação seja perpetrada pela autoridade militar, por meio do Inquérito Policial Militar (IPM), (doc. 6), In verbis:

A pretensão formulada pela requerente, no entanto, é insubsistente.

De início, nota-se que a competência para a apreciação dos crimes mencionados é, de fato, do Tribunal do Júri. Referida conclusão deriva do próprio Texto Constitucional.

[...]

Entretanto, a fixação da competência do júri para processamento desses crimes não é suficiente para que se conclua pela inviabilidade da apuração dos mesmos pela autoridade militar.



[...]

Desta forma, justifica-se a previsão de tratamento diferenciado em relação aos servidores militares, de modo que sejam respeitadas as especificidades que caracterizam a atividade militar.

Ademais, a ressalta-se que a questão em exame já havia sido submetida a esse Supremo Tribunal Federal, que, em exame perfunctório, entendeu que **o art. 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar não ofende a Carta Maior ao prever que a apuração dos referidos crimes seja realizada por meio de inquérito policial militar.**

[...]

Feitas essas considerações, **constata-se a compatibilidade dos dispositivos impugnados com o Texto Constitucional.** (grifo nosso)

[...]

OUTRO JULGADO DO STF

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 260.404/MG, da relatoria do Min. Moreira Alves, julgado em 22.03.01, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a Lei nº 9.299/96, bem como a nova redação do art. 9º, parágrafo único, do CPM e do art. 82, § 2º, do CPPM. In verbis:

EMENTA: Recurso extraordinário. **Alegação de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 9º do Código Penal Militar introduzido pela Lei 9.299, de 7 de agosto de 1996. Improcedência.**

[...]



- Corrobora essa interpretação a circunstância de que, nessa mesma Lei 9.299/96, em seu artigo 2º, se modifica o "caput" do artigo 82 do Código de Processo Penal Militar e se acrescenta a ele um § 2º, excetuando-se do foro militar, que é especial, as pessoas a ele sujeitas quando se tratar de crime doloso contra a vida em que a vítima seja civil, e estabelecendo-se que nesses crimes "a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum". Não é admissível que se tenha pretendido, na mesma lei, estabelecer a mesma competência em dispositivo de um Código - o Penal Militar - que não é o próprio para isso e noutro de outro Código - o de Processo Penal Militar - que para isso é o adequado. **Recurso extraordinário não conhecido.** GN

JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também o Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) nº 21.560/PR, da relatoria do Min. Felix Ficher, j. 7.02.08, entendeu que o Inquérito Policial Militar deve ser instaurado para se verificar se o delito configura ou não crime doloso contra a vida, com posterior remessa dos autos à Justiça comum, isto é, a apuração do fato é atribuição da Polícia Judiciária Militar. Vejamos:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMPETÊNCIA. ART.125, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART.82, § 2º DO CPPM. INQUÉRITO. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL PRATICADO POR POLICIAL MILITAR. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.



I - A teor do disposto no art. 125, § 4º da Constituição Federal e art. 82 do Código Penal Militar, compete à Justiça Comum julgar policiais militares que, em tese, cometerem crime doloso contra a vida de civil.

II - **A norma inserta no § 2º do art. 82 do CPP** ("Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum") **que teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Pretório Excelso** (ADI 1.494/DF), não autoriza que a Justiça Castrense proceda ao arquivamento do inquérito, verificada a ocorrência de crime doloso contra a vida de civil.

III - **O que referido dispositivo autoriza, portanto, é que se instaure o inquérito militar apenas para verificar se é ou não a hipótese de crime doloso contra a vida de civil. Uma vez isso constatado, a remessa dos autos a Justiça Comum é medida de rigor.**

Recurso desprovido.

Outrossim, o STJ ao julgar o recente Conflito de Competência (CC) nº 120.201/RS, da relatoria da Min. Laurita Vaz, j. 25.04.12, inferiu que a troca de tiros entre policiais militares e cidadãos infratores configura crime de lesão corporal, devendo ser considerado atividade de natureza militar a ser apurada pela Justiça Militar, mesmo que posteriormente se comprove ter ocorrido tentativa de homicídio. In verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. POLICIAIS MILITARES INVESTIGADOS POR LESÃO CORPORAL. TROCA DE TIROS COM A VÍTIMA, QUE TERIA RESISTIDO À PRISÃO. MILITARES EM SUA FUNÇÃO TÍPICA.



POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUE NÃO AFASTA O DISPOSTO NO ART. 9.º, INCISO II, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE.

1. O policial militar que em serviço troca tiros com foragido da justiça que resiste à ordem de recaptura, age no exercício de sua função e em atividade de natureza militar, o que evidencia a existência de crime castrense, ainda que cometido contra vítima civil. Inteligência do art. 9.º, inciso II, alínea c, do Código Penal Militar. Precedentes.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da 2.^a Auditoria Militar de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul. (grifo nosso)

Em seu voto a Ministra Relatora Laurita Vaz discorreu que a ausência de indícios mínimos de intenção homicida (animus necandi) faz com que o fato seja apurado pela Justiça Militar, com apuração anterior realizada por meio de Inquérito Policial Militar. Vejamos:

[...] Não ignoro que por força do princípio in dubio pro societate, que rege a fase do inquérito policial, **tão-somente a ausência de indícios mínimos do animus necandi afasta a competência da Justiça Comum para investigar a eventual prática de crime de homicídio praticado por militares contra civil.**

Contudo, no caso, pelos dados constantes nos autos, não se vislumbra indícios mínimos de dolo homicida na conduta praticada, sendo descabido entender pela competência da Justiça Comum.

Parece-me óbvio que o policial militar que em serviço troca tiros com foragido da justiça que resiste à ordem de recaptura, age no exercício de sua função e em atividade de natureza militar, o que evidencia a existência de crime castrense, ainda que cometido contra vítima civil.

Ademais, o inquérito foi instaurado para apurar se a conduta policial praticada teria configurado crime de lesões corporais que, se ocorreu, no contexto em que foi perpetrado, estaria circunscrito à competência da Justiça Castrense.

Dessa forma, com base no relatório do inquérito militar e no fato de que todos os investigados são militares e estavam de serviço, no exercício da função típica, evidencia-se a competência da Justiça Militar, nos termos do art. 9.º, inciso II, alínea c, do Código Penal Militar.

[...]

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito para DECLARAR a competência da 2.ª Auditoria Militar de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul. GN

Desta feita, a realização de 02 Inquéritos para apurar o mesmo fato, fere a interpretação e decisão do STF, a disciplina da Lei 9.299/96, e não é aprovada pela jurisprudência pátria, a qual entende que a apuração dos delitos militares deve ser realizada pela autoridade militar, por meio do Inquérito Policial Militar (IPM).

A NÃO EXCLUSIVIDADE DA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES PENAS PELA POLÍCIA CIVIL



Para os incautos e aos não-estudiosos do direito, os Delegados de Polícia insistem em dizer que a Constituição Federal atribuiu a eles a exclusividade da apuração das infrações penais, intitulado-se a única autoridade policial. Infelizmente para os Delegados e felizmente para o Estado Republicano, a CF e o STF não afirmam isso, senão vejamos.

É notório que a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 144, § 4º, a competência da Polícia Civil para apuração de infrações penais e exercício das funções de Polícia Judiciária, exceto no que se refere aos crimes militares.

Todavia, essa atribuição não é exclusiva, conforme demonstra o art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal (CPP), ao dispor que a competência da Polícia Judiciária (Polícia Civil e Polícia Federal), não exclui a de outras autoridades administrativas, como a Militar, o Ministério Público, a Polícia Legislativa e o IBAMA.

Igualmente é notória que o art. 129, inciso I, da Constituição Federal de 1988, atribuiu ao Ministério Público a titularidade privativa para promover a ação penal pública, cabendo ainda ao Parquet exercer o controle externo da atividade policial e determinar a instauração de diligências investigatórias e inquéritos policiais, inclusive militares (art. 129, incisos VII e VIII da Carta Magna, respectivamente).

Assim, se o Ministério Público é o titular da ação penal pública e pode determinar a instauração de investigações, pode ele próprio também realizar a investigação criminal, com fundamento na teoria dos poderes implícitos.

Insta ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF) em diversos julgados se manifestou pela possibilidade de investigação por parte do Ministério Público, notadamente no caso de crimes praticados por policiais.



Por exemplo, no Habeas Corpus nº 91.661 a Suprema Corte afirmou que o Parquet pode buscar elementos para formação de sua opinio delicti sem que isso retire atribuições da Polícia Judiciária. In verbis:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. **POSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DELITOS PRATICADOS POR POLICIAIS.** ORDEM DENEGADA. 1. A presente impetração visa o trancamento de ação penal movida em face dos pacientes, sob a alegação de falta de justa causa e de ilicitude da denúncia por estar amparada em depoimentos colhidos pelo Ministério Público. [...] 5. **É perfeitamente possível que o órgão do Ministério Público promova a colheita de determinados elementos de prova que demonstrem a existência da autoria e da materialidade de determinado delito. Tal conclusão não significa retirar da Polícia Judiciária as atribuições previstas constitucionalmente, mas apenas harmonizar as normas constitucionais** (arts. 129 e 144) de modo a compatibilizá-las para permitir não apenas a correta e regular apuração dos fatos supostamente delituosos, mas também a formação da opinio delicti. 6. O art. 129, inciso I, da Constituição Federal, atribui ao parquet a privatividade na promoção da ação penal pública. Do seu turno, o Código de Processo Penal estabelece que o inquérito policial é dispensável, já que o Ministério Público pode embasar seu pedido em peças de informação que concretizem justa causa para a denúncia. 7. Ora, é princípio basilar da hermenêutica constitucional o dos "poderes implícitos", segundo o qual, quando a



Constituição Federal concede os fins, dá os meios. Se a atividade fim - promoção da ação penal pública - foi outorgada ao parquet em foro de privatividade, não se concebe como não lhe oportunizar a colheita de prova para tanto, já que o CPP autoriza que "peças de informação" embasem a denúncia. 8. Cabe ressaltar, que, no presente caso, os delitos descritos na denúncia teriam sido praticados por policiais, o que, também, justifica a colheita dos depoimentos das vítimas pelo Ministério Público. 9. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus. GN

Aliás, é de se realçar que recentemente, no ano de 2013, foi rejeitada no Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 37/2011 que atribuía exclusividade à Polícia Civil e à Polícia Federal exercerem a apuração de infrações penais, restringido a atuação do Ministério Público. Essa rejeição atendeu a SOBERANIA POPULAR, após grande contrariedade popular ao projeto, ocasião em que ocorreram diversos protestos e passeatas por todo o país.

Por último, o plenário do Supremo derrubou, de forma definitiva, essa pretensão dos delegados de polícia de serem a única autoridade investigativa, conforme julgamento feito pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 14 de maio de 2015, no RE 593727, nos seguintes termos:

A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, negar provimento ao recurso sob o número 8548775. Supremo Tribunal Federal



RE 593727 / MG estadual seja um dos sujeitos da relação processual. Questão de ordem resolvida no sentido de assegurar ao Ministério Público estadual a prerrogativa de sustentar suas razões da tribuna. Maioria. 4. Questão constitucional com repercussão geral. Poderes de investigação do Ministério Público. Os artigos 5º, incisos LIV e LV, 129, incisos III e VIII, e 144, inciso IV, § 4º, da Constituição Federal, não tornam a investigação criminal exclusividade da polícia, nem afastam os poderes de investigação do Ministério Público. Fixada, em repercussão geral, tese assim sumulada: **“O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado**, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição”. Maioria. 5. Caso concreto. Crime de responsabilidade de prefeito. Deixar de cumprir ordem judicial (art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67). Procedimento instaurado pelo Ministério Público a partir de documentos oriundos de autos de processo judicial e de precatório, para colher informações do próprio suspeito, eventualmente hábeis a justificar e legitimar o fato imputado. Ausência de vício.



Negado provimento ao recurso extraordinário. Maioria. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, negar provimento ao e reconhecer o poder de investigação do Ministério Público, nos termos dos votos de Gilmar Mendes, Celso de Melo, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Luiz Fux, Rosa Weber e Cármen Lúcia; vencidos Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Marco Aurélio. Em seguida, afirmar a tese de que o Ministério Público dispõe de competência para promover investigações, por autoridade própria e em prazo razoável, nos termos do voto do redator do acórdão. Brasília, 14 de maio de 2015. Ministro GILMAR MENDES Redator do acórdão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em julgamento recente, neste ano, o Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, declarou inconstitucional Resolução do Secretário de Segurança que determinava que a Polícia Civil deveria apurar os crimes dolosos contra a vida de civil praticados por policial militar em serviço (doc. 7).

**(H A B E A S C O R P U S 0001389-46.2017.9.26.0000 –
ACÓRDÃO – FL. 2)**
**Controle nº 2.621/2017 (Medida Cautelar nº 4.643/2016
– CDCP – Corregedoria Permanente)**
Impetrante: Dr. ELIAS MILER DA SILVA, OAB/DF 30.245
Paciente: MARCIO CORTEZ MAYA GARCIA, Cap PM
RE 913793-9
Aut. Coat.: o Exmo. Comandante Geral da Polícia Militar
do Estado



HABEAS CORPUS PREVENTIVO. Concessão do pedido liminar. Ausência de justa causa para instauração de IPM para apurar a conduta do paciente. Preliminar de inconstitucionalidade das Resoluções SSP 110/2010, 45/2011 e 40/2015. Inconstitucionalidade reconhecida das Resoluções 45/2011 e 40/2015. Ordem concedida. 1. As alterações legislativas ocorridas com a edição da Lei nº 9.299/96, sobremodo no art. 9º do CPM e no art. 82 do CPPM, de modo algum modificaram a natureza militar dos crimes dolosos contra a vida praticados por policial militar contra civil. Inteligência do art. 82, § 2º, do CPPM. 2. Inconstitucionalidade reconhecida da Resolução SSP 110, de 19.7.10, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 01/10. 3. Resoluções SSP 45/2011 e 40/2015 tratam-se de meras atualizações da Resolução SSP 110/2010 já declarada inconstitucional. 3. Reconhecimento da inconstitucionalidade da Resolução SSP-45, de 6/4/2011 e da Resolução SSP-40, de 24/3/2015, ambas da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. 4. Ordem concedida em definitivo, confirmando a liminar anteriormente deferida. 5. Expedição de salvo conduto.

JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada com a decisão do STF e do STJ, a Direção da polícia civil tem orientado os seus delegados a descumprem a Lei e o Poder Judiciário, para instaurarem, de maneira abusiva e ilegal, inquérito policial por usurpação de função, quando o oficial da policial militar não entregar para o delegado a apuração de crime doloso contra a vida praticado por policiais militares contra civis. Cometendo assim, abuso de autoridade, tanto por excesso de poder,



quanto por desvio de finalidade, constringendo os policiais militares a descumprirem a lei federal e as decisões do Poder Judiciário.

Essa pretensão tem sido arquivada pela justiça comum, com a manifestação do Ministério Público, inclusive em segundo grau de jurisdição (doc. 8):

Processo nº: **1026453-43.2017.8.26.0576**
Classe - Assunto **Habeas Corpus - Usurpação de função pública**
Impetrante: **Márcio Cortez Maya Garcia**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gláucia Véspoli dos Santos Ramos de Oliveira.**

(..)

Por esta interpretação sistemática, o crime de homicídio doloso contra vida cometido por polícia militar contra civil continua sendo crime militar impróprio, apurável, portanto, por inquérito policial militar.

E, nesta esteira, deve ser admitida a atuação da Polícia Militar na fase administrativa, mesmo que de forma concorrente com a Polícia Civil, já que há autorização constitucional para tanto.

Desta forma, até que seja definida internamente a competência exclusiva para apuração de crimes desta natureza entre os órgãos policiais, deve ser reconhecida a competência concorrente destas para instauração, cada qual de seu procedimento investigativo.

Portanto, nada há de ilegal ou criminoso na instauração de inquérito policial militar em tais crimes, com a adoção de medidas próprias investigativas, como a guerreada apreensão das armas.

Agindo dentro de sua competência, não há tipicidade do crime de usurpação de função imputável o impetrante, pelo que a instauração de inquérito policial visando a apuração de tal conduta, configura o constringimento ilegal sanável por meio do presente remédio constitucional.

Posto isso, face à atipicidade da conduta, julgo **PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A ORDEM**



requerida por **MÁRCIO CORTEZ MAYA GARCIA** a fim de determinar o arquivamento do Inquérito Policial 401/2017, do 2º Distrito Policial local, distribuído à 3ª Vara Criminal desta comarca, sob o número 0011052-21.2017.

Nos termos do artigo 574, I, do CPP, remetam-se os autos ao e.

Tribunal de Justiça para reexame necessário.

Custa na forma da lei.

P.I.C.

São José do Rio Preto, 06 de julho de 2017.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO

(doc. 9)

RECURSO EX OFFICIO EM HABEAS CORPUS Nº 1026453-43.2017.8.26.0000 COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 5ª VARA CRIMINAL RECORRENTE – MM. JUÍZO EX OFFICIO RECORRIDA – A JUSTIÇA PÚBLICA PACIENTE/INTERESSADO – MÁRCIO CORTEZ MAYA GARCIA

Como pontificou em caso análogo o Exmo. Desembargador Fernando Torres Garcia, no feito de Reexame Necessário nº. 0008520-26.2015.8.26.0453 da Comarca de Pirajuí (14ª Câmara de Direito Criminal – j. em 03/03/2016): *“Não se olvide, ademais, que a própria Polícia Civil, por inúmeras vezes, solicita o concurso da Polícia Militar, sobretudo em localidades menores, para apoio nas suas atividades de polícia judiciária e, nem por isso, a diligência efetivada, conjunta ou isoladamente, poderá ser inquinada de alguma ilegalidade. Portanto, flagrante a atipicidade da conduta da conduta do recorrido em relação ao crime de usurpação de função pública, o*



trancamento do inquérito policial constituía mesmo medida imperativa e inafastável”.

De fato, muito embora a Lei nº. 9299/96 estabeleça que a o crime doloso contra a vida praticado por policial militar seja da competência da justiça comum, nada impede que a própria Polícia Militar possa investigar os fatos de sorte a fornecer elementos probatórios que serão dirigidos a este foro competente, sem que isso importe em usurpação da função pública. O procedimento inquisitório militar que coleta indícios da prática incriminada e o futuro processo apurador de eventual cometimento de crime doloso contra a vida são institutos que não se confundem, como bem anotou o Ministro Vicente Cernicchiaro *“Cumpre corrigir engano corriqueiro de o inquérito ser fase do processo penal. Configuram-se relações jurídicas distintas”* (STJ - 6ª Turma - DJU 29.20.98 - p. 159). **CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMPETÊNCIA. ART.125, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART.82, § 2º DO CPPM. INQUÉRITO. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL PRATICADO POR POLICIAL MILITAR. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. I - A teor do disposto no art. 125, § 4º da Constituição Federal e art. 82 do Código Penal Militar, compete à Justiça Comum julgar policiais militares que, em tese, cometerem crime doloso contra a vida de civil. II - A norma inserta no § 2º do art. 82 do CPP (“Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum”) que teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Pretório Excelso (ADI 1.494/DF), não autoriza que a Justiça Castrense**



proceda ao arquivamento do inquérito, verificada a ocorrência de crime doloso contra a vida de civil.

(..)

Não se discute aqui nesta sede angusta a conveniência ou oportunidade da investigação ser realizado por um ou outro órgão, ou mesmo de forma concorrente e harmônica como seria o ideal, mas sim a ocorrência da figura típica ora em tela. Se é certo que a competência para julgar crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis é da justiça comum (art. 125, § 4º da CF), também é certo que a legislação processual penal militar autoriza a investigação desses fatos, sem que tal proceder caracterize invasão da função pública da Polícia Civil (artigo 82). Em suma, correta a decisão de primeiro grau por seus sólidos fundamentos ao determinar o trancamento do inquérito policial profligado. Pelo exposto, o parecer que ofereço à elevada consideração desta Colenda Câmara é voltado para o indeferimento do recurso, dando abrigo à acertada e bem alinhavada sentença de 1º grau.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

THARCILLO TOLEDO NETO Procurador de Justiça

MANIFESTAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PERITOS CRIMINAIS DA POLICIA FEDERAL

A associação nacional dos peritos criminais da Polícia Federal, ao analisar o conteúdo da resolução nº 54/2017, do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, fez manifestação por escrito (doc. 10), reconhecendo a



sua legalidade e a sua concordância com a legislação federal, ressaltando que a citada resolução preserva as atribuições do perito criminal e a preservação do local do crime, conforme prescreve a legislação pátria.

DO ABUSO DE PODER POR PARTE DA POLÍCIA CIVIL EM INVESTIGAR CRIMES MILITARES

Por outra vertente, é cediço que o ato da Polícia Civil em querer investigar crimes militares atinge toda a Corporação da Polícia Militar, que se vê privada de exercer suas competentes atribuições.

Nessa seara é conveniente lembrar Caio Tácito para quem “**não é competente quem quer, mas quem pode, segundo a norma de direito. A competência é, sempre, um elemento vinculado, objetivamente fixado pelo legislador**”. (TÁCITO, Caio. O Abuso do Poder Administrativo no Brasil (Conceito e Remédios), coedição do Departamento Administrativo do Serviço Público e Instituto Brasileiro de Ciências Administrativas, Rio de Janeiro, 1959, p. 27).

Pragmaticamente, **a Polícia Civil apresenta resultados pífios em termos de esclarecimentos de crime de autoria desconhecida**. Segundo dados coordenados pelo *Conselho Nacional de Justiça* em conjunto com o Conselho Nacional do Ministério Público e pelo *Ministério da Justiça*, divulgados pelo relatório nacional da Execução da Meta 2 (intitulado como “A impunidade como alvo e a diagnose da investigação de homicídios em nosso país”) da *Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública* (ENASP), “o índice de elucidação dos crimes de homicídio é baixíssimo no Brasil. Estima-se, em pesquisas realizadas, inclusive a realizada pela Associação Brasileira de Criminalística, 2011, que varie entre 5% e 8%. Este percentual é de 65% nos Estados Unidos, no Reino Unido é de 90% e na França é de 80%”. (Disponível:



http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Enasp/relatorio_enasp_FINAL.pdf.
Acesso em: 13/04/17).

No mesmo sentido verificamos a esclarecedora e “assustadora” matéria veiculada no “Estadão”, no sentido de que São Paulo, a Unidade da Federação mais rica, onde os recursos humanos, financeiros e tecnológicos são maiores do que nos demais estados, apresenta dados de ineficiência investigativa, segundo os quais **noventa e cinco por cento (95%) dos crimes ficam impunes**. Uma pessoa que cometa um crime na capital paulista tem uma chance em vinte de responder na Justiça, ou seja, 5,2%. E mais de 50% dos processos só são abertos porque o autor do crime foi preso em flagrante delito (em mais de 80%, maioria das vezes, pela Polícia Militar). Se isso não ocorrer, **a chance de a investigação policial civil descobrir o criminoso é de apenas 1 em 40, isto é, 2,5%**.

(Disponível em: <http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,em-sp-95-dos-crimes-ficam-impunes,581914>. Acesso em: 13 abr. 2017).

Nesse contexto, **a Polícia Civil, que não consegue fazer “nem seu dever de casa”**, ainda querer se enveredar na investigação de crimes militares, invadindo a atribuição Constitucional e legal da Polícia Militar, é algo que demonstra desvio de função, abuso de poder e um desalinho ao princípio constitucional da eficiência. Cabe alertar, que a questão aqui discutida também não se trata de um simples embate entre duas instituições, Polícia Militar e Polícia Civil, mas de **violação por parte de órgão do Poder Executivo em matéria reservada a norma constitucional e ao Poder Judiciário**.

EFICÁCIA “ERGA OMNES” E EFEITO VINCULANTE DA DECISÃO PROFERIDA NA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE



Sabe-se, desde 1879, Von Gneist, que a ideia, segundo a qual, como pressuposto de qualquer pronunciamento jurisdicional, devam existir dois sujeitos que discutam sobre direitos subjetivos, assenta-se em uma petição de princípio civilista (civilistische petitio principi) (von Gneist, Der Rechtsstaat und die Verwaltungsgerichte in Deutschland, 1879, p. 271).

Afirmava Triepel que os processos de controle de normas deveriam ser concebidos como processos objetivos. Assim, sustentava, no conhecido Referat sobre "a natureza e desenvolvimento da jurisdição constitucional", que, quanto mais políticas fossem as questões submetidas à jurisdição constitucional, tanto mais adequada pareceria a adoção de um processo judicial totalmente diferenciado dos processos ordinários (Triepel, Heinrich, Wesen und Entwicklung der Staatsgerichtsbarkeit, VVDStRL, vol. 5 (1929), p. 26). "Quanto menos se cogitar, nesse processo, de ação (...), de condenação, de cassação de atos estatais -- dizia Triepel -- mais facilmente poderão ser resolvidas, sob a forma judicial, as questões políticas, que são, igualmente, questões jurídicas" (Triepel, Wesen und Entwicklung der Staatsgerichtsbarkeit, VVDStRL, Vol. 5 (1929) p. 26).

O texto constitucional pátrio consagrou a possibilidade de concessão de cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 102,I, "p"), e essa decisão há de ser dotada de eficácia geral. E que se cuida de suspender a vigência de uma norma até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. Como uma consequência direta da natureza objetiva do processo, **a decisão concessiva de liminar em sede de ação direta de inconstitucionalidade produz eficácia com relação a todos.**

Por isso, também se afigura imprescindível que se confira a devida publicidade à decisão concessiva da liminar. Daí ter a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, **estabelecido que a parte dispositiva da decisão cautelar,**



dotada de eficácia contra todos, haveria de ser publicada no Diário Oficial da União e no Diário da Justiça no prazo de dez dias (art. 11, caput).

Se não subsiste dúvida relativamente à eficácia erga omnes da decisão proferida em sede de cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, é lícito indagar se essa decisão seria, igualmente, dotada de efeito vinculante. Essa indagação tem relevância especialmente porque da qualidade especial do efeito vinculante decorre, no nosso sistema de controle direto, a possibilidade de propositura de reclamação.

Aceita a ideia de que a ação declaratória configura uma ADI com sinal trocado, tendo ambas caráter dúplice ou ambivalente, afigura-se difícil admitir que a decisão proferida em sede de ação direta de inconstitucionalidade seria dotada de efeitos ou consequências diversos daqueles reconhecidos para a ação declaratória de constitucionalidade.

Argumenta-se que, ao criar a ação declaratória de constitucionalidade de lei federal, estabeleceu o constituinte que a decisão definitiva de mérito nela proferida — incluída aqui, pois, aquela que, julgando improcedente a ação, proclamar a inconstitucionalidade da norma questionada — “produzirá eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo” (Art. 102, § 2º da Constituição Federal de 1988).

Nos termos dessa orientação, a decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade contra lei ou ato normativo federal haveria de ser dotada de efeito vinculante, tal como ocorre com aquela proferida na ação declaratória de constitucionalidade.

Daí ter o Supremo Tribunal Federal reconhecido, no AgR/QO na Rcl nº 1.880/SP, sessão de 7.11.2002, rel. Ministro Maurício Corrêa, a constitucionalidade do art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868, de 1999, que



atribui efeito vinculante às decisões de mérito proferidas em ação direta de inconstitucionalidade.

Se entendermos que o efeito vinculante da decisão está intimamente vinculado à própria natureza da jurisdição constitucional em um dado Estado democrático e à função de guardião da Constituição desempenhada pelo Tribunal, temos de admitir, igualmente, que o legislador ordinário e o próprio Supremo Tribunal Federal não estão impedidos de reconhecer essa proteção processual especial a outras decisões de controvérsias constitucionais proferidas pela Corte. Assinale-se, nessa mesma linha, que o STF não estará exorbitando de suas funções ao reconhecer efeito vinculante a decisões paradigmáticas por ele proferidas na guarda e na defesa da Constituição.

Em verdade, o efeito vinculante decorre do particular papel político-institucional desempenhado pela Corte ou pelo Tribunal Constitucional, que deve zelar pela observância estrita da Constituição nos processos especiais concebidos para solver determinadas e específicas controvérsias constitucionais.

Estando assente que a liminar deferida opera no plano da vigência da lei, podendo ter o condão até mesmo de restaurar provisoriamente a vigência de norma eventualmente revogada, não há como deixar de reconhecer que a aplicação da norma suspensa pelos órgãos ordinários da jurisdição implica afronta à decisão do STF.

Em absoluta coerência com essa orientação mostra-se a decisão tomada também em Questão de Ordem, na qual se determinou a suspensão de todos os processos que envolvessem a aplicação de determinada vantagem a servidores do TRT da 15ª Região, tendo em vista a liminar concedida na ADI nº 1.244/SP, contra resolução daquela Corte que havia autorizado o pagamento do benefício.



É o que foi afirmado pela Corte na ADI nº 1.244/SP (Questão de Ordem), rel. Néri da Silveira, D.J. de 28.5.99, de cujo voto se extrai:

“Se é certo que, em princípio, não cabe reclamação por descumprimento de decisão do STF em ação direta de inconstitucionalidade, se o ato contrário ao julgado não provém de requerido na demanda de inconstitucionalidade, eis que a previsão judicial desta Corte concerne, tão-só, à validade, em abstrato, da lei ou ato normativo impugnado, compreendo, entretanto, que, no plano dos efeitos do decisum do STF, em medida judicial dessa natureza, quanto à regra em tese, cumpre conferir-lhe um mínimo de eficácia erga omnes, de referência a fatos jurídicos eventualmente nascidos por virtude de invocação da lei ou ato normativo, posteriormente à decisão desta Corte, suspendendo-lhe, erga omnes, a vigência, até o julgamento final da ação. Refiro-me, em especial, a decisões judiciais prolatadas ostensivamente em conflito com o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, por provocação dos próprios destinatários da lei ou ato normativo com eficácia suspensa, erga omnes. Se o STF determina que fique suspensa certa norma e, por consequência imediata, o pagamento de vantagem nela prevista, por natural efeito de suspender a norma que o autorizaria, não é possível admitir que os destinatários da mesma norma suspensa, contornando a proibição deste Tribunal, por via oblíqua, em decisão cautelar ou em antecipação de tutela, possam usufruir, imediatamente, daquilo que o STF ordenou não lhes fosse entregue até o julgamento final da ação direta de inconstitucionalidade, por virtude, direta e imediata, da suspensão de vigência da norma que ampararia a outorga.”



Nesse mesmo julgamento, consignou Sepúlveda Pertence:

“Tenho sustentado que, necessariamente, o mesmo efeito vinculante há de ser dado à decisão tomada em ação direta de inconstitucionalidade, que é também uma ação dúplice, da qual, segundo a nossa doutrina, explicitada no artigo 173 do Regimento, tanto pode resultar a declaração de inconstitucionalidade quanto a declaração de constitucionalidade da lei.

Disso continuo convencido, ao menos nos limites da ação declaratória de constitucionalidade, vale dizer, quando o objeto da arguição for lei ou ato normativo federal.

Claro, tudo isso se diz das decisões definitivas, a meu ver, nas duas ações de controle abstrato da constitucionalidade de normas.

Quid juris com relação à decisão cautelar?

A decisão cautelar, lemos nos compêndios, destina-se a resguardar, a salvaguardar o efeito útil do processo contra o risco de sua própria demora.

Não vejo outra solução, Sr. Presidente, admitido o efeito vinculante que terá a decisão de mérito, a não ser atribuir à decisão cautelar efeito suspensivo dos processos cuja decisão pende da aplicação, inaplicação ou declaração de inconstitucionalidade em concreto da lei que teve a sua eficácia suspensa por força de decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal.

Do contrário, a convivência, já difícil, dos dois sistemas de controle de constitucionalidade que praticamos conduzirá ao caos.



Note-se: sequer para adotar decisão no sentido da decisão cautelar do Supremo, poderá ser julgada a ação proposta perante o juízo ordinário, porque da nossa decisão de mérito poderá resultar, afinal, em sentido contrário, a declaração de constitucionalidade da lei.

Desse modo, a cautelar não compele o juiz a que julgue a causa como se a lei fosse inconstitucional, porque a lei ainda não está declarada inconstitucional.

A única solução, assim, é a suspensão do andamento do feito ou, pelos menos, a suspensão da decisão que nele se tenha que tomar, num ou noutro sentido, até a decisão de mérito da ação direta no Supremo Tribunal Federal.

Na Rcl 1507, desenvolveu Sepúlveda Pertence a seguinte consideração:

“Sr. Presidente, creio que é a primeira vez em que o Tribunal está a aplicar o efeito vinculante da decisão anterior, em ação direta de inconstitucionalidade, de modo a cassar decisão administrativa de um Governador de Estado. Assinalo-o apenas para marcar o evento.

No mérito, não tenho dúvida. Trata-se de impugnação a uma lei que revogou as leis anteriores do sistema previdenciário do Estado do Rio de Janeiro por completo. Revogação de um sistema por outro. É manifesto que, em tal hipótese, não há cogitar-se, se se declaram inconstitucionais tópicos da lei nova, da repristinação de tópicos da lei antiga. A irmos assim nessa toada descoberta pelo Governo fluminense chegaríamos muito em breve à repristinação de textos das Ordenações Filipinas - quiçá, do seu Livro V - o dia em que se pretender



'descriminalizar' ou discriminar alguma conduta tipificada na lei penal de hoje, como nelas, igualmente, mais severamente incriminadas." (Questão de Ordem na Rcl nº 1.507/RJ, DJ. De 1º.3.2002, rel. Min. Gilmar Mendes).

Vê-se, pois, que a decisão concessiva de cautelar em ação direta de inconstitucionalidade é também dotada de efeito vinculante. A concessão da liminar acarreta a necessidade de suspensão dos julgamentos que envolvam a aplicação ou não da lei cuja vigência restou suspensa.

Lei nº 9868, de 10 de novembro de 1999.

Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal

Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.

§ 2º A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.GN



É matéria, pois, que **diante do princípio da legalidade** não permite que a **Polícia Civil instaure com exclusividade ou paralelamente inquérito policial, para apurar crime doloso contra a vida de civil praticado por policial militar**, vez que, para esse tipo de infração penal há reserva de atribuições à Polícia Militar, segundo o Código de Processo Penal Militar (art. 82, § 2º), a **Constituição Federal (art. 144, § 4º)**, a **Lei 9.299/96** e a **jurisprudência pátria, para que não ocorra a invasão daquelas atribuições pela Polícia Civil nas infrações penais militares e nas atribuições de polícia judiciária militar previstas em lei.**

CONCLUSÃO

EXCELENCIA, OS ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS DEIXAM EXPRESSO A VONTADE DO LEGISLADOR DE QUE A POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR MANTENHA A APURAÇÃO DOS CRIMES PRATICADOS POR SEUS INTEGRANTES EM SERVIÇO. ESSE QUESTIONAMENTO FOI FEITO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE MANTEVE A VONTADE DO LEGISLADOR, E ATÉ MESMO OS MINISTROS VENCIDOS RECONHECERAM ESSA VONTADE.

EM NENHUM MOMENTO SE ESTÁ COLOCANDO EM DEBATE A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA JULGAMENTO DE CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL, PRATICADO POR MILITAR, POIS ISTO ESTÁ EXPRESSO NO ART. 125, §4º, DA CONSTITUIÇÃO, NO ART. 9º DO CPM E NO ART. 82, § 2º, DO CPPM.

ENTRETANTO, TAMBÉM É PACIFICO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE O ART. 82, §2º, DO CPPM, QUE PREVÊ QUE A ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA



MILITAR INSTAURAR INQUÉRITO POLICIAL MILITAR NOS CASOS DE CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL, É CONSTITUCIONAL,

OUTRO ASPECTO IMPORTANTE, EXCELÊNCIA, É QUE SE O STF JULGOU A LEI CONSTITUCIONAL, NO JULGAMENTO DA LIMINAR NA ADI, A SUA DECISÃO TEM EFEITO VINCULANTE, VINCULANDO O PODER JUDICIÁRIO E O PODER EXECUTIVO.

VI. DO REQUERIMENTO.

Por todo o exposto, a **DEFENDA PM – Associação dos Oficiais Militares do Estado de São Paulo em Defesa da Polícia Militar** requer a Vossa Excelência:

- a)** sua admissão no presente feito na condição de *amicus curiae*;
- b)** sejam acolhidas as preliminares:

* pela incompetência absoluta desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para conhecer e julgar este Mandado de Segurança Coletivo, com a reforma da v. decisão de fls. 54/55, de pronto e *inaudita altera pars*, promovendo-se a extinção da ação;

* pela ilegitimidade da parte Impetrante, por conseguinte, que seja revogada, imediatamente e *inaudita altera pars*, a v. decisão de fls. 54/55, seja indeferida a peça inicial e extinto o feito, sem julgamento do mérito, por falta de condição da ação;

* pelo reconhecimento de violação do devido processo legal ao conceder a liminar sem a manifestação da autoridade pública, autora do ato impugando, conforme determinado pelo §2º do artigo 22 da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), com a consequente anulação da decisão proferida.



* pela observância do efeito vinculante da decisão da ADI 1464, no julgamento do pleno do STF que em medida liminar reconheceu como constitucional a lei objeto da Resolução do TJM, indeferindo o pleito do Mandado de Segurança, reconhecendo a legalidade do da resolução nº 54/2017 do TJMSP.

* reconhecimento da litigância de má-fé da impetrante por violação do art. 77, I e II, art. 79 e art. 80, I e II, do Novo Código de Processo Civil.

c) que no mérito seja recebida a presente manifestação como contribuição para a grandeza do debate, e sejam acolhidas as razões de direito acima expostas, acompanhando o consagrado entendimento sobre o tema pelo Plenário do STF na ADI 1.494 e na ADI 4164, com a manifestação do PGR e da AGU, bem como a jurisprudência pacífica do STJ, para, ao final, reconhecer a perfeita legalidade da Resolução 54/2017 do TJM/SP, vez que a Resolução apenas normatizou administrativamente o serviço de polícia judiciária militar, em conformidade com o que prescreve a CF, com a legislação infraconstitucional, bem como com o entendimento jurisprudencial.

d) por fim, requer que todas as futuras intimações e publicações referentes ao presente recurso sejam realizadas, exclusivamente, em nome dos advogados **ELIAS MILER DA SILVA (OAB/DF 30.245)**, **RENATO LIRA MILER SILVA (OAB/DF 41.322)**, **RAISSA ALANA LOPES PASSOS MILER (OAB/DF 53.954)**, integrantes da banca SOUSA, OLIVEIRA, MILER E ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Pede deferimento.

Brasília, 6 de setembro de 2017.

ELIAS MILER DA SILVA
OAB/DF nº 30.245



RENATO LIRA MILER SILVA
OAB/DF nº 41.322

RAISSA ALANA LOPES PASSOS MILER
OAB/DF nº 53.954